

## **PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES Nº 70/2018.**

*Projeto de Lei Complementar nº.13/2018, de 14/11/2018, que Altera o Código Tributário do Município de Cláudio - Lei Complementar nº.924/2000 e determina outras providencias - Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Fiscalização Financeira – Orçamento – Administração Pública – Habitação - Transporte - Infraestrutura e Planejamento Urbano - Mérito.*

### **01-Do Relatório:**

Em análise perante as doudas Comissões, nos termos do art. 87, incisos do Regimento Interno, o projeto lei complementar nº.13/2018, que *Projeto de Lei Complementar nº.13/2018, de 14/11/2018, que Altera o Código Tributário do Município de Cláudio - Lei Complementar nº.924/2000 e determina outras providencias de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal.*

O município de Cláudio com este projeto visa alterar e conseqüentemente atualizar à legislação tributária municipal em face às mudanças introduzidas pela Lei Complementar nº 157/2017.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

### **02-Da Fundamentação:**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, inciso XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

Com presente projeto o Município de Cláudio, que atende à competência tributária delegada ao ente municipal, dentre várias providências, cria uma nova taxa, qual seja, a TFS (taxa de fiscalização sanitária), prevista no capítulo VI, com descrição dos valores descritos na tabela de valores das taxas e fiscalização sanitária.

O projeto retira do texto legal a vinculação dos valores tributários à UFMPC (unidade fiscal do Município de Cláudio), que já não é mais formalmente utilizada. Logo os valores tributários estão apresentados em moeda corrente (REAL), com a previsão legal de reajuste pelo índice do INPC, conforme determina a legislação federal. Ainda, atualiza das exigências sobre os documentos fiscais que passam ser admitidos, de acordo com a legislação específica, inclusive de forma digital eletrônica.

O anexo II do projeto que se reporta ao §2º do artigo 80 da Lei 924/2000, descreve os novos valores majorados da base de cálculo tributária, para cálculo de ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos).

Prevê também a atualização da legislação tributária municipal em face às alterações sobre os serviços tributáveis pelo ISSQN, introduzidas pela Lei Complementar Federal nº.157/2017, em que pese, ressaltar a suspensão liminar da sua eficácia pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº.5.835.

Novidade outra esta prevista no artigo 8º do referido projeto que prevê a isenção de IPTU para contribuintes que com comprovação de dependência direta ou cuidados de moléstias graves.

Momento outro, conforme parecer jurídico apresentado nestas comissões, entretanto, há de ser observada atenção ao artigo 11 do referido projeto, que altera o artigo 48 da Lei Complementar nº.924/2000, tendo em vista uma previsão de atualização de base de cálculo de IPTU, a partir de pesquisas de mercado imobiliário, o que, segundo entendimento pacificado no STF, é considerado como uma manobra indireta de majoração de imposto e, portanto, configurando afronta ao princípio da legalidade tributária.

Assim sendo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa –, salvo a exceção do artigo 11, o projeto é legal e constitucional.

Destacando novamente a exceção ao artigo 11, não há demais objeções quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto substituto e as respectivas emendas encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **03-Da Conclusão:**

Com ressalvas à inconstitucionalidade destacada sobre o artigo 11, não há no presente projeto apresentado demais ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do projeto de Lei Complementar nº 13/2018. É o parecer. É o voto.

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Relator Vereador Tim Maritaca  
Votamos de acordo com o relator:

Heriberto Tavares Amaral  
Vereador Revisor

Cláudio Tolentino  
Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:**

Relator Vereador Fernando Tolentino  
Votamos de acordo com o relator.

Heitor de Sousa Ribeiro  
Vereador Revisor

Maurilo Marcelino Tomaz  
Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE,  
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relator Vereador Cláudio Tolentino  
Votamos de acordo com o relator:

Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira  
Vereadora Revisora

Evandro da Silva Oliveira  
Vereador Presidente

**Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.**